



VITORI'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

licitacao@vitoris.com.br

(32) 98888-2015  - 3721-2015

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG .

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 050/2024 | PROCESSO LICITATÓRIO 113/2024.

IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica sob o nº 28.823.781/0001-33, com endereço na Rua Custódio Dornelas Sodré, 230 subsolo, Santo Antônio, na cidade de Muriaé, estado de Minas Gerais, telefone (32) 98888-2015, e-mail licitacao@vitoris.com.br, que neste ato regularmente representado por seu sócio proprietário Sra. IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA conforme registro Nº MG-19.944.683, CPF 133.274.986-01, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto Nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias”.

RAZÕES DO RECURSO

Sr. Pregoeiro, a recorrente está irresignada com a decisão prolatada por Vossa Senhoria, na qual, resolveu por classificar, habilitar e declarar vencedora do **item 01 – KIT DE SONORIZAÇÃO** a empresa ESTAÇÃO DA MUSICA LTDA 20.971.821/0001-82, em franco desrespeito às regras editalícias.

A referida decisão, ínclito julgador, data máxima vênua, não merece prosperar, vez que laboraram em equívocos que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

O kit ofertado pelo licitante é o NHL PRO 3202.

De acordo com o site do fabricante o NHL PRO 3202 tem apenas 3200 W conforme abaixo:

<https://www.nhsom.com.br/kit-ativo-2x12-ti-sub-18-4-caixas-3200w.html>

Potência Robusta: 3200W (2x1600W) divididos entre Médios Agudos e subwoofers.

GRAVE-MEDIOS/ MEDIOS/ AGUDOS (2x12" + Ti): Potencia MAX: 1600 W (800W+800W)

GRAVES SUBWOOFERS 18": Potencia MAX: 1600 W (800W+800W)

Vejamos o que diz o edital:

Especificação retirado do edital do TERMO DE REFERÊNCIA:

KIT DE SONORIZAÇÃO –

2 Caixas 2x12" +Ti (ativas) 1000 W + 1000 W

2 Caixas Sub 18" COMPACT (ativas) 1400 W + 1400 W

Amplificadores Classe AB, fonte Toroidal, Sistema altamente seguro, confiável e de fácil manutenção.

Caixas 2x12" +Ti: Potencia Max: 1000W Resposta de frequência: 85kv - 25Khz Caixa de Som Ativa (Amplificada)

Entrada de Linha e Saída de liúa XLR Voltagem: 1 10 ou 220v Contem: 2 - Woofer 12" PRO 1 - Driver 1" Titanium

1 - Amplificador embutido Dimensões: 92cm allura, 35cm largura, 35cm profundidade Peso 33kg Caixas

Subwoofer Compact 18- (G2) Para quem deseja um subwoofer compacto, de dimensões reduzidas, Potencia Max:

1400W Resposta de frequência: 32hz - 250h2 Entrada auxiliar Crossover variável Voltagem: 100-240v Obs: Não

toca caixa passiva Contem: 1 - Sub Woofer 18' PRO 1 - Amplificador embutido Sobre a caixa: Confecção em MDF

Largura: 50cm, altura: 5 lcm, profundidade 82cm Peso: 42kg

IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA – CNPJ: 28.823.781/0001-33 – INSC. ESTADUAL: 003.057829.0014

RUA CUSTÓDIO DORNELAS SODRÉ, 230 – SUBSOLO – SANTO ANTÔNIO

MURIAÉ – CEP: 36881-114 – MG



VITORI'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

licitacao@vitoris.com.br

(32) 98888-2015  - 3721-2015

O edital pede e está na proposta do licitante as seguintes especificações:

2 Caixas 2x12" +Ti (ativas) 1000 W + 1000 W (2000 W)
2 Caixas Sub 18" COMPACT (ativas) 1400 W + 1400 W (2800 W)
Totalizando 4800 W

O licitante está ofertando 3200W conforme provado pelo site do fabricante acima.

O que atende as especificações seria o NHL PRO 4801:

<https://www.nhsom.com.br/kit-ativo2x12-ti-sub-18-4-caixas-4800w.html>

Contem:

2 Caixas 2x12" +Ti (ativas) 1000 + 1000 W
2 Caixas Sub 18" COMPACT (ativas) 1400 + 1400 W

Que está de acordo com edital e ofertado pela empresa em segundo lugar.

Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”, logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

O cumprimento deste princípio se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1932/2009 Plenário.

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstando-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 2387/2007 Plenário.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.



VITORI'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

licitacao@vitoris.com.br

(32) 98888-2015  - 3721-2015

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Conclui-se, portanto, senhor Pregoeiro, que o descumprimento das regras do edital, gera insegurança jurídica a todos interessados e especialmente à Administração, no caso em Tela, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ**, que as elaborou e no decorrer do certame, não as cumpriu, deixando de considerar o que nele se exige, o que é vedado pela Constituição Federal, pelas leis que regem as licitações públicas e pela Jurisprudência dos órgãos de controle.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Como demonstrado acima, a proposta com os equipamentos em desacordo com as especificações estabelecido no edital, não deve ser aceita, cabendo ao nobre Pregoeiro a desclassificação da mesma e convocação daquela que atendeu na íntegra as regras do edital em todo o seu teor.

Desta feita, solicitamos uma análise com maior acuidade o que exige o edital e seu termo de referência, as legislações pertinentes juntamente com as jurisprudências relacionadas ao assunto, conforme explanado acima, no sentido de primar pelos princípios da impessoalidade, transparência e pelo bom senso na decisão a ser proferida, inclusive baseando em pareceres técnicos realizados por profissionais da área técnica que detém o conhecimento sobre o tema.

PEDIDO

Por todo exposto requer:

Em suma, há razões e argumentos sólidos suficientes que comprovam o desatendimento as exigências do edital pelo licitante ESTAÇÃO DA MUSICA LTDA 20.971.821/0001-82, conforme argumentos acima mencionados, razão pela qual requer a V.Sa. provimento ao recurso administrativo em sua íntegra ora interposto, com a conseqüentemente revisão da decisão dessa respeitosa comissão, desclassificando a empresa ESTAÇÃO DA MUSICA LTDA 20.971.821/0001-82.

Convocar aquela subsequente que atendeu a todas as exigências do edital;

Caso V. Sa. não acate o presente solicitamos o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Muriaé-MG, 27 de setembro de 2024.

IZABELA CELES SILVA SIQUEIRA
RG: MG-19.944.683 | CPF: 133.274.986-01